

3. Empresa: Desconhecida - CNPJ: Desconhecido
 Produto - Apresentação (Lote): DESINCHÁ NOITE (TODOS); SEBO DE CARNEIRO (TODOS); XAROPE VOVÔ ISABEL (TODOS); CURA TUDO (TODOS); SECA BARRIGA (TODOS); CANELA VELHO (TODOS); CLOROFILA CONCENTRADO (TODOS); 37 ERVAS (TODOS); TIRA FUMO (TODOS); EXTRATO DE SUCUPIRA (TODOS);
 Tipo de Produto: Medicamento
 Expediente nº: 5050878/22-4
 Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
 Ações de fiscalização: Apreensão
 Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
 Motivação: Comprovação da comercialização dos produtos sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, fabricados por empresa desconhecida, em desacordo com os artigos 2º, 12 e 59 da Lei 6.360/1976. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a todos os medicamentos da marca J.A.S Campos - Ltda - CNPJ: 03.441.651/0001-52, bem como a quaisquer pessoas físicas/jurídicas ou veículos de comunicação que comercializem ou divulguem os produtos. Esta medida preventiva está fundamentada no artigo 6º da Lei 6.360/1976 e inciso XV do artigo 7º da Lei 9.782/1999.

4. Empresa: Desconhecida - CNPJ: Desconhecido
 Produto - Apresentação (Lote): SECA BARRIGA PLUS (TODOS);
 Tipo de Produto: Medicamento
 Expediente nº: 4997146/22-8
 Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
 Ações de fiscalização: Apreensão
 Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Importação, Uso
 Motivação: Comunicado da empresa Oliviflora Indústria e Comércio Produtos Naturais Ltda, CNPJ: 04.049.717/0001-89, de que nunca produziu o produto e que seu nome foi colocado no rótulo como fabricante de maneira irregular, se tratando, portanto, de falsificação. Esta medida preventiva está fundamentada no artigo 6º da Lei 6.360/1976 e inciso XV do artigo 7º da Lei 9.782/1999.

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.193, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:
 Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.
 Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

Empresa: PERLAND PHARMACOS LTDA - CNPJ: 05.110.475/0001-54
 Produto - (Lote): SOLUÇÃO ANTISSÉPTICA BUCAL TRIHYDRAL - DIGLUCONATO DE CLOREXIDINA A 0,12%(07179);
 Tipo de Produto: Cosmético
 Expediente nº: 5011948/22-6
 Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
 Ações de fiscalização: Recolhimento, Suspensão - Comercialização, Distribuição, Propaganda, Uso
 Motivação: Considerando o resultado insatisfatório no ensaio de contagem total de mesófilos, comprovado no Laudo de Análise Fiscal Definitivo 2540.1P.0/2022, emitido pelo INCQS e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.195, DE 19 DE DEZEMBRO 2022

A Gerente-Geral substituta de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:
 Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.
 Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

Empresa: EMPORIO PRODUTOS ARTESANAIS LTDA (EMPÓRIO ARTESANAL) - CNPJ: 10494140000117
 Produto - (Lote): TODOS (TODOS);
 Tipo de Produto: Cosmético
 Expediente nº: 5067035/22-2
 Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
 Ações de fiscalização: Apreensão, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
 Motivação: Considerando a comercialização/exposição à venda/fabricação do produto sem registro por empresa sem autorização de funcionamento para a fabricação infringindo os arts. 2º e 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999.

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.196, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021 e o art. 23, § 2º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, resolve:
 Art. 1º Adotar a medida cautelar constante no ANEXO.
 Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

Empresa: MEYOR'S DO BRASIL LTDA - CNPJ: 05.932.899/0001-02
 Produto - (Lote): DESINFETANTE HOSPITALAR MEYOR'S - HIPOCLORITO DE SÓDIO 1%(LHT.55.2510);
 Tipo de Produto: Saneantes
 Expediente nº: 5067648/22-2
 Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
 Ações de fiscalização: Interdição cautelar
 Motivação: Considerando o resultado insatisfatório no ensaio de teor de cloro ativo comprovado no Laudo de Análise Fiscal Inicial n.º 3392.1P.0/2022, emitido pelo LACEN BA e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976.

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA FUNASA Nº 7.478, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Estabelece prazo para cadastramento de demandas potenciais, a partir de poços perfurados ainda não instalados e/ou perfuração de poços, para implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água, com ênfase nos municípios dos estados brasileiros que possuam aldeias em Terras Indígenas não homologadas.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso X, do art. 18, do Anexo I, do Estatuto da Funasa, aprovado pelo Decreto nº 11.223, de 5 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 6 de outubro de 2022, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, e

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso, de 18 de dezembro de 2020, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 709, no que se refere a obrigação contida no item 4, inciso ii:

(ii) quanto ao acesso à água em terras indígenas não homologadas: indicar detalhadamente quais terras serão atendidas por fornecimento de água promovido pelo poder público ou por outras medidas alternativas, quais são essas medidas, quantitativas, qual é o critério de seleção das terras beneficiárias e providenciar fornecimento imediato.

Considerando que o Subsistema de Saúde Indígena possui reduzidos níveis de cobertura de saneamento básico e carece de atenção especial em relação ao acesso a água potável nas terras indígenas não homologadas;

Considerando o atual contexto, decorrente do estado de calamidade de saúde pública provocado pelo coronavírus (Covid-19), bem assim a necessidade de fornecimento de água potável à população indígena situada em terras não homologadas, nos municípios de até 50 mil habitantes;

Considerando a necessidade de a Instituição, em seu limite de atuação, contribuir conjuntamente com outras instituições federais na execução do Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para Povos Indígenas, em cumprimento à decisão judicial proferida em sede de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 709, minimizando os efeitos de longos períodos de ausência de saneamento básico e contribuindo para melhoria da qualidade de vida e promoção da saúde à população indígena em áreas não homologadas;

Considerando que a captação subterrânea e a implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água configuram-se como soluções técnicas fundamentadas nas premissas de facilidade de implantação, baixo custo, operação e manutenção simplificadas e que possam ser aplicáveis em curto prazo;

Considerando os termos da Portaria Funasa nº 6.028, de 21 de dezembro de 2020, que disciplina as atividades de Hidrogeologia e Geologia Ambiental no âmbito da Funasa;

Considerando a necessidade de a Instituição qualificar a demanda existente em localidades pré definidas por instituições que atuam com esta população, assim dizer Fundação Nacional do Índio - FUNAI e Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESA, constantes no processo a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 709, no que se refere ao acesso a água potável à população indígena em terras indígenas não homologadas, resolve:

Art. 1º Estabelecer prazo para cadastramento de demandas potenciais a partir de poços perfurados ainda não instalados e/ou perfuração de poços para implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água, com ênfase nos municípios dos estados brasileiros que possuam aldeias em Terras Indígenas não homologadas, conforme lista disposta no Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O banco de demandas resultante do cadastramento terá como objetivo subsidiar e qualificar futuras ações da instituição, no sentido de viabilizar a contratação de serviços e obras para a implantação, limpeza, desenvolvimento, bombeamento e instalação dos poços identificados como viáveis para abastecimento de água para consumo humano, perfuração de poços, de modo a propiciar etapa útil e assegurar a oferta de água tratada à população indígena em terras não homologadas, por meio da implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água.

Art. 2º Os dados requeridos deverão ser cadastrados via Plataforma Mais Brasil, em programa específico, com ampla divulgação nos meios oficiais da Funasa.

§ 1º O prazo para cadastro será de 8 (oito) dias corridos, a contar da data da abertura do programa na citada plataforma, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º A Funasa não se responsabiliza pelo cadastro de demanda não recebido por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, ou por outros fatores de ordem técnica que venham a impossibilitar o cadastramento no formulário disponibilizado.

Art. 3º Para fins de composição do banco de demandas, somente serão aceitas aquelas apresentadas por entes federativos municipais e estaduais, e que abranjam aldeias/comunidades e domicílios localizados em terras indígenas não homologadas.

Art. 4º Oportunamente, e em ato legal específico, a depender de disponibilidade orçamentária, a Funasa estabelecerá procedimento para contratação de ações, os critérios de elegibilidade e de prioridade para atendimento da demanda identificada.

§ 1º Independentemente da modalidade de execução a ser definida, eventual ação da Instituição deverá ocorrer em estreita parceria com os entes municipais, estaduais e federal, especialmente com relação aos compromissos dos gestores públicos locais ou com responsabilidade legal, com a operação, manutenção e sustentabilidade dos serviços e equipamentos a serem implantados.

§ 2º A Funasa não está obrigada a celebrar qualquer instrumento a partir das propostas cadastradas, sendo que qualquer ação será executada de acordo com a oportunidade e conveniência do órgão, condicionadas à disponibilidade e à programação orçamentária da autarquia.

Art. 5º Mais informações poderão ser prestadas pelo Departamento de Engenharia de Saúde Pública, e-mail densp.gab@funasa.gov.br, densp@funasa.gov.br e telefone (61) 3314-6262/6415/Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso (Suest - MT), e-mail suestms.gab@funasa.gov.br e telefone (67) 3309-6300/ Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso do Sul (Suest - MS), e-mail suestmt.gab@funasa.gov.br e telefone (65) 3624-8302.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL DA SILVA MARQUES

ANEXO

DSEI GESTAO	POLO BASE	UF	MUNICIPIO	SITUAÇÃO TI
ALAGOAS E SERGIPE	KARIRI-XOKÓ	AL	PORTO REAL DO COLEGIO	Não homologada
ALAGOAS E SERGIPE	WASSU COCAL	AL	JOAQUIM GOMES	Não homologada
ALAGOAS E SERGIPE	XUCURU-KARIRI	AL	PALMEIRA DOS INDIOS	Não homologada
ALTAMIRA	ALTAMIRA	PA	PORTO DE MOZ	Não homologada



ALTAMIRA	ALTAMIRA	PA	VITORIA DO XINGU	Não homologada
ALTO RIO JURUÁ	FEIJÓ	AC	FEIJO	Não homologada
ALTO RIO JURUÁ	JORDAO	AC	JORDAO	Não homologada
ALTO RIO JURUÁ	MARECHAL THAUMATURGO	AC	MARECHAL THAUMATURGO	Não homologada
ALTO RIO JURUÁ	TARAUACA	AC	TARAUACA	Não homologada
ALTO RIO NEGRO	CUCUÍ	AM	SAO GABRIEL DA CACHOEIRA	Não homologada
ALTO RIO NEGRO	ILHA DAS FLORES	AM	SAO GABRIEL DA CACHOEIRA	Não homologada
ALTO RIO NEGRO	JURUTI	AM	SAO GABRIEL DA CACHOEIRA	Não homologada
ALTO RIO NEGRO	MASSARABÍ	AM	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	Não homologada
ALTO RIO NEGRO	NAZARÉ DO ENUIXÍ	AM	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	Não homologada
ALTO RIO NEGRO	SERRINHA	AM	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	Não homologada
ALTO RIO NEGRO	TAPERA	AM	BARCELOS	Não homologada
ALTO RIO NEGRO	VILA NOVA	AM	SAO GABRIEL DA CACHOEIRA	Não homologada
ALTO RIO PURUS	ASSIS BRASIL	AC	ASSIS BRASIL	Não homologada
ALTO RIO PURUS	BOCA DO ACRE	AM	BOCA DO ACRE	Não homologada
ALTO RIO PURUS	SENA MADUREIRA	AM	BOCA DO ACRE	Não homologada
ALTO RIO SOLIMÕES	FILADÉLFIA	AM	BENJAMIN CONSTANT	Não homologada
ARAGUAIA	GOIÂNIA	GO	MINACU	Não homologada
ARAGUAIA	SANTA TEREZINHA	MT	SANTA TEREZINHA	Não homologada
BAHIA	ILHÉUS	BA	ILHEUS	Não homologada
BAHIA	ILHÉUS	BA	UNA	Não homologada
BAHIA	ITAMARAJU	BA	ITAMARAJU	Não homologada
BAHIA	ITAMARAJU	BA	PORTO SEGURO	Não homologada
BAHIA	ITAMARAJU	BA	PRADO	Não homologada
BAHIA	JUAZEIRO	BA	ABARE	Não homologada
BAHIA	PAULO AFONSO	BA	ABARE	Não homologada
BAHIA	PAULO AFONSO	BA	RODELAS	Não homologada
BAHIA	PORTO SEGURO	BA	BELMONTE	Não homologada
BAHIA	PORTO SEGURO	BA	PORTO SEGURO	Não homologada
BAHIA	PORTO SEGURO	BA	SANTA CRUZ CABRALIA	Não homologada
CEARÁ	AQUIRAZ	CE	AQUIRAZ	Não homologada
CEARÁ	CAUCAIA	CE	CAUCAIA	Não homologada
CEARÁ	CRATEÚS	CE	CRATEUS	Não homologada
CEARÁ	CRATEÚS	CE	QUITERIANOPOLIS	Não homologada
CEARÁ	ITAREMA	CE	ACARAU	Não homologada
CEARÁ	ITAREMA	CE	ITAPIOCA	Não homologada
CEARÁ	ITAREMA	CE	ITAREMA	Não homologada
CEARÁ	MARACANAÚ	CE	MARACANAU	Não homologada
CEARÁ	MARACANAÚ	CE	PACATUBA	Não homologada
CEARÁ	MONSENHOR TABOSA	CE	BOA VIAGEM	Não homologada
CEARÁ	MONSENHOR TABOSA	CE	MONSENHOR TABOSA	Não homologada
CEARÁ	MONSENHOR TABOSA	CE	TAMBORIL	Não homologada
CEARÁ	PORANGA	CE	PORANGA	Não homologada
CEARÁ	SÃO BENEDITO	CE	BOA VIAGEM	Não homologada
CUIABÁ	BACAVAL	MT	CAMPO NOVO DO PARECIS	Não homologada
CUIABÁ	BRASNORTE	MT	BRASNORTE	Não homologada
CUIABÁ	CHIQUITANO	MT	PORTO ESPERIDIAO	Não homologada
CUIABÁ	COMODORO	MT	CONQUISTA D'OESTE	Não homologada
CUIABÁ	RIO VERDE	MT	DIAMANTINO	Não homologada
CUIABÁ	RONDONÓPOLIS	MT	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	Não homologada
CUIABÁ	TRES LAGOAS	MT	NOVA LACERDA	Não homologada
GUAMÁ-TOCANTINS	SANTARÉM	PA	SANTAREM	Não homologada
INTERIOR SUL	ARAQUARI	SC	ARAQUARI	Não homologada
INTERIOR SUL	ARAQUARI	SC	BALNEARIO BARRA DO SUL	Não homologada
INTERIOR SUL	ARAQUARI	SC	SAO FRANCISCO DO SUL	Não homologada
INTERIOR SUL	CHAPECÓ	SC	CHAPECO	Não homologada
INTERIOR SUL	CHAPECÓ	SC	SEARA	Não homologada
INTERIOR SUL	FLORIANÓPOLIS	SC	BIGUACU	Não homologada
INTERIOR SUL	FLORIANÓPOLIS	SC	PALHOCA	Não homologada
INTERIOR SUL	GUARITA	RS	SAO VALERIO DO SUL	Não homologada
INTERIOR SUL	IPUAÇU	SC	ABELARDO LUZ	Não homologada
INTERIOR SUL	NONOAI	RS	FAXINALZINHO	Não homologada
INTERIOR SUL	NONOAI	RS	GRAMADO DOS LOUREIROS	Não homologada
INTERIOR SUL	NONOAI	RS	NONOAI	Não homologada
INTERIOR SUL	NONOAI	RS	PLANALTO	Não homologada
INTERIOR SUL	NONOAI	RS	RIO DOS INDIOS	Não homologada
INTERIOR SUL	NONOAI	RS	VICENTE DUTRA	Não homologada
INTERIOR SUL	PASSO FUNDO	RS	CACIQUE DOBLE	Não homologada
INTERIOR SUL	PASSO FUNDO	RS	CONSTANTINA	Não homologada
INTERIOR SUL	PASSO FUNDO	RS	ENGENHO VELHO	Não homologada
INTERIOR SUL	PASSO FUNDO	RS	MATO CASTELHANO	Não homologada
INTERIOR SUL	PASSO FUNDO	RS	RONDA ALTA	Não homologada
INTERIOR SUL	PASSO FUNDO	RS	SALTO DO JACUI	Não homologada
INTERIOR SUL	PASSO FUNDO	RS	TRES PALMEIRAS	Não homologada
KAIAPÓ DO MATOGROSSO	JUARA	MT	APIACAS	Não homologada
KAIAPÓ DO MATO GROSSO	SEDE DO DSEI KAIAPÓ DO MT	MT	APIACAS	Não homologada
LITORAL SUL	ANGRA DOS REIS	RJ	PARATY	Não homologada
LITORAL SUL	GUAÍRA	PR	GUAIRA	Não homologada
LITORAL SUL	GUAÍRA	PR	TERRA ROXA	Não homologada
LITORAL SUL	GUARAPUAVA	PR	LARANJEIRAS DO SUL	Não homologada
LITORAL SUL	LONDRINA	PR	ABATIA	Não homologada
LITORAL SUL	MIRACATU	SP	IGUAPE	Não homologada
LITORAL SUL	MIRACATU	SP	MIRACATU	Não homologada
LITORAL SUL	MONGAGUÁ	SP	MONGAGUA	Não homologada
LITORAL SUL	PARANAGUÁ	PR	GUARAQUECABA	Não homologada
LITORAL SUL	PARANAGUÁ	PR	PONTAL DO PARANA	Não homologada
LITORAL SUL	REGISTRO	SP	CANANEIA	Não homologada
LITORAL SUL	REGISTRO	SP	PARIQUERA-ACU	Não homologada
LITORAL SUL	REGISTRO	SP	SETE BARRAS	Não homologada
LITORAL SUL	RIO SILVEIRA	SP	SAO SEBASTIAO	Não homologada
LITORAL SUL	SÃO PAULO	SP	SAO PAULO	Não homologada
MANAUS	CAREIRO CASTANHO	AM	MANAQUIRI	Não homologada
MANAUS	IGAPÓ AÇÚ	AM	BORBA	Não homologada
MANAUS	MANAQUIRI	AM	MANAQUIRI	Não homologada
MANAUS	MURUTINGA	AM	AUTAZES	Não homologada
MANAUS	MURUTINGA	AM	CAREIRO DA VARZEA	Não homologada
MANAUS	PANTALEÃO	AM	AUTAZES	Não homologada
MARANHÃO	AMARANTE	MA	AMARANTE DO MARANHÃO	Não homologada
MARANHÃO	BARRA DO CORDA	MA	BARRA DO CORDA	Não homologada
MARANHÃO	BARRA DO CORDA	MA	FERNANDO FALCAO	Não homologada
MARANHÃO	GRAJAU	MA	GRAJAU	Não homologada
MARANHÃO	GRAJAU	MA	ITAIPAVA DO GRAJAU	Não homologada
MARANHÃO	GRAJAU	MA	JENIPEPO DOS VIEIRAS	Não homologada
MARANHÃO	SANTA INÊS	MA	VIANA	Não homologada
MATO GROSSO DO SUL	ANTÔNIO JOÃO	MS	PONTA PORA	Não homologada
MATO GROSSO DO SUL	AQUIDAUANA	MS	AQUIDAUANA	Não homologada



MATO GROSSO DO SUL	MIRANDA	MS	MIRANDA	Não homologada
MATO GROSSO DO SUL	SIDROLÂNDIA	MS	DOIS IRMAOS DO BURITI	Não homologada
MATO GROSSO DO SUL	SIDROLÂNDIA	MS	SIDROLÂNDIA	Não homologada
MÉDIO RIO SOLIMÕES E AFLUENTES	BUGAIO	AM	JUTAI	Não homologada
MÉDIO RIO SOLIMÕES E AFLUENTES	MUCURA	AM	FONTE BOA	Não homologada
MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO	CAPÃO DO ZEZINHO	MG	MARTINHO CAMPOS	Não homologada
MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO	CAPÃO DO ZEZINHO	MG	POMPEU	Não homologada
MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO	SUMARÉ	MG	BURITIZEIRO	Não homologada
PERNAMBUCO	FULNI-Ô	PE	AGUAS BELAS	Não homologada
PERNAMBUCO	PANKARÁ	PE	CARNAUBEIRA DA PENHA	Não homologada
PERNAMBUCO	PANKARÁ	PE	ITACURUBA	Não homologada
PERNAMBUCO	PANKARARU	PE	JATOBA	Não homologada
PERNAMBUCO	PANKARURU ENTRE SERRAS	PE	TACARATU	Não homologada
PERNAMBUCO	PIPIPAN	PE	FLORESTA	Não homologada
PERNAMBUCO	TRUKÁ	PE	CABROBO	Não homologada
PERNAMBUCO	TRUKÁ	PE	OROCO	Não homologada
PORTO VELHO	GUAJARÁ MIRIM	RO	GUAJARA-MIRIM	Não homologada
POTIGUARA	MARCAÇÃO	PB	MARCAÇÃO	Não homologada
POTIGUARA	NATAL	PB	CONDE	Não homologada
POTIGUARA	RIO TINTO	PB	MARCAÇÃO	Não homologada
POTIGUARA	RIO TINTO	PB	RIO TINTO	Não homologada
RIO TAPAJÓS	ITAITUBA	PA	AVEIRO	Não homologada
RIO TAPAJÓS	ITAITUBA	PA	ITAITUBA	Não homologada
RIO TAPAJÓS	ITAITUBA	PA	TRAIRAO	Não homologada

Data de extração: 25.10.2021

Data de referência: 30.9.2021

Fonte: SIASI e Plataforma COVID - SESA/MS

Ministério do Trabalho e Previdência

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MTP Nº 4.101, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

Aprova a redação da Norma Regulamentadora nº 38 - Segurança e Saúde no Trabalho nas Atividades de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos. (Processo nº 19966.100874/2021-19).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 155 e 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso VIII, Anexo I, do Decreto nº 11.068, de 10 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Aprovar a redação da Norma Regulamentadora nº 38 (NR-38) - Segurança e Saúde no Trabalho nas Atividades de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos com a redação constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Determinar, conforme previsto no art. 117 da Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, que a NR-38 seja interpretada com a tipificação de NR Especial.

Art. 3º A utilização da plataforma operacional na forma regulamentada pelo item 38.6.2 da NR-38 será objeto de acompanhamento e de avaliação pelo prazo de 5 (cinco) anos, com base em indicadores de acidentalidade e outros que se façam pertinentes.

§ 1º A proposta de indicadores deve ser apreciada pela Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP.

§ 2º A avaliação deve indicar, de forma fundamentada, a manutenção das medidas previstas na NR-38, o acréscimo de requisitos normativos ou outra forma de organização da atividade de coleta de resíduos.

§ 3º Caso a avaliação indique a realização da atividade de coleta sem a utilização de plataforma operacional ou outra forma de organização da atividade, deve ser estabelecido prazo de adequação das organizações.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 02 de janeiro de 2024.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

ANEXO

NORMA REGULAMENTADORA Nº 38 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NAS ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

38.1 Objetivo

38.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR tem o objetivo de estabelecer os requisitos e as medidas de prevenção para garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

38.2 Campo de aplicação

38.2.1 As disposições contidas nesta NR aplicam-se às seguintes atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

- coleta, transporte e transbordo de resíduos sólidos urbanos e resíduos de serviços de saúde até a descarga para destinação final;
- varrição e lavagem de feiras, vias e logradouros públicos;
- capina, roçagem e poda de árvores;
- manutenção de áreas verdes;
- raspagem e pintura de meio-fio;
- limpeza e conservação de mobiliário urbano, monumentos, túneis, pontes e viadutos;

g) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;

h) triagem e manejo de resíduos sólidos urbanos recicláveis;

i) limpeza de praias;

j) pontos de recebimento de resíduos sólidos urbanos; e

k) disposição final.

38.2.1.1 Em relação aos resíduos de serviços de saúde, devem ser atendidos, além do disposto nesta NR, a regulamentação aplicável ao tema.

38.2.1.2 Para os fins desta NR, consideram-se resíduos sólidos urbanos:

a) resíduos domésticos;

b) resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

c) resíduos originários das atividades referidas no item 38.2.1.

38.2.1.3 Esta NR não se aplica às atividades de manejo de:

- Resíduos Industriais;

b) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico;

c) resíduos da construção civil;

d) resíduos agrossilvopastoris;

e) resíduos de serviços de transportes; e

f) resíduos de mineração.

38.2.1.4 As atividades referidas no item 38.2.1 podem ser contempladas em anexos específicos desta NR.

38.3 Disposições Gerais

38.3.1 A organização deve manter registro atualizado de todos os logradouros em que desenvolve suas atividades, por rota, frente de serviço ou pontos de coleta, com identificação dos pontos de apoio, suas características e definição do tipo de atendimento prestado aos trabalhadores.

38.3.1.1 O registro previsto no item 38.3.1 deve conter informações relativas a:

a) rota e extensão da área de trabalho (setor);
b) distâncias percorridas pelos empregados e as características da área de trabalho;

c) rota dos veículos de coleta;
d) tempo estimado para o cumprimento de cada uma das rotas, sem considerar intercorrências;

e) composição mínima das equipes de trabalho por rota e atividade; e
f) relação de veículos, máquinas e equipamentos.

38.3.1.1.1 O registro do subitem 38.3.1.1 deve conter informações para a realização de avaliação ergonômica preliminar das situações de trabalho e de Análise Ergonômica do Trabalho - AET quando aplicável.

38.3.1.2 As informações do subitem 38.3.1.1 devem permanecer à disposição dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, quando solicitado, podendo ser utilizado sistema informatizado.

38.3.2 A organização deve providenciar pontos de apoio em locais estratégicos, considerando suas rotas de trabalho, para a satisfação de necessidades fisiológicas e a tomada de refeições para os trabalhadores que realizam atividades externas, observando-se o Anexo II - Condições Sanitárias e de Conforto Aplicáveis a Trabalhadores em Trabalho Externo de Prestação de Serviços - da Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho.

38.3.2.1 O empregador deve monitorar as condições de uso das instalações disponibilizadas aos trabalhadores, quando da utilização de pontos de apoio conveniados, nos termos do Anexo II da NR-24, para garantir o atendimento do item 38.3.2 desta NR.

38.3.2.1.1 Cabe à organização disponibilizar canais de comunicação para que os trabalhadores possam relatar as condições encontradas nos pontos de apoio.

38.3.3 A organização deve disponibilizar água, sabão e material para enxugo das mãos nos veículos utilizados nas atividades que exponham o trabalhador a sujidade.

38.3.4 A organização deve garantir nas rotas e frentes de serviço suprimento de água potável e fresca, para consumo no local de trabalho durante as atividades, fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados.

38.3.4.1 Os recipientes individuais para consumo de água devem ser transportados em compartimentos com adequada condição de higiene, sendo proibido o seu uso coletivo.

38.3.4.2 A organização deve garantir que os recipientes de armazenamento sejam abastecidos no início da jornada e higienizados periodicamente ou ao final de cada jornada.

38.3.5 O veículo de transporte de trabalhadores ao local de prestação de serviço deve observar os seguintes requisitos:

a) estar em conformidade com as normas de trânsito; e
b) possuir compartimento resistente e fixo, separado dos passageiros, quando necessário o transporte de ferramentas e materiais de trabalho.

38.3.6 Para as atividades que exponham os empregados a risco de acidentes de trânsito em via pública, a organização deve implementar procedimento de segurança incluindo a sinalização de advertência, observadas as atividades realizadas e em conformidade, no que for aplicável, com as normas de trânsito.

38.3.7 A organização deve estabelecer plano de contingência para a recuperação de evento adverso durante a execução das operações, considerando riscos adicionais e sobrecarga para os trabalhadores.

38.4 Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO

38.4.1 O PCMSO deve prever programa de imunização ativa, principalmente contra tétano e hepatite B, considerando a avaliação de riscos ocupacionais previstos no Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR.

38.4.1.1 A vacinação deve obedecer às recomendações do Ministério da Saúde, podendo ser aceita vacinação anterior, a critério médico.

38.4.1.2 A organização deve assegurar que os trabalhadores tenham acesso à material informativo sobre a necessidade da vacinação identificada no PCMSO e seus benefícios, assim como dos possíveis riscos a que estarão expostos por falta ou recusa dessa vacinação.

38.4.1.3 Deve ser fornecido ao empregado comprovante das vacinas quando fornecidas pela organização.

38.4.1.3.1 Quando a vacinação for realizada na rede pública, a organização deve solicitar aos empregados que apresentem o respectivo certificado de vacinação.

38.4.1.4 A vacinação, ou sua recusa, deve ser registrada no prontuário clínico individual do empregado.

38.4.2 Devem ser previstos no PCMSO os protocolos de saúde de acordo com a identificação dos perigos e avaliação dos riscos do PGR.

38.4.3 O PCMSO, caso haja risco avaliado no PGR, deve estabelecer procedimento específico para o caso de acidente de trabalho envolvendo perfurocortantes, com ou sem afastamento do trabalhador, incluindo acompanhamento da evolução clínica do quadro do trabalhador.

38.5 Veículos, máquinas e equipamentos

38.5.1 Os veículos, máquinas e equipamentos devem ser submetidos a processos de limpeza que assegurem condições de higiene.

38.5.2 As máquinas autopropelidas utilizadas nas atividades elencadas no campo de aplicação dessa NR devem atender, além do disposto na Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, às seguintes medidas:

a) as zonas de perigo e as partes móveis devem possuir proteções de modo a impedir o acesso de partes do corpo do trabalhador, podendo ser retiradas somente para limpeza, lubrificação, reparo e ajuste, e, após, devem ser, obrigatoriamente, recolocadas;

b) os operadores não podem se afastar do equipamento sob sua responsabilidade quando em funcionamento;

c) nas paradas temporárias ou prolongadas, devem ser adotadas medidas com o objetivo de eliminar riscos provenientes de funcionamento acidental;

